## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0008746-12.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo << Informação

indisponível >>

Exequente: Osorio Celso Dias de Carvalho
Executado: Jose Marcelo Gantus Junior

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Não foi possível a intimação pessoal do executado do bloqueio/penhora de valores realizado em sua conta bancária, em virtude de ter se mudado para local ignorado, conforme fls. 104.

Assim, tendo em vista que o executado não informou nos autos o seu novo endereço e, ainda, o disposto no § 4º do art. 841 do CPC, reputo realizada a sua intimação na data em que realizada a diligência de fls. 104.

Cabe, ainda, ressaltar que, em se tratando de bloqueio em conta bancária certamente o executada tomou ciência da realização do ato com a simples consulta a extrato fornecido pela casa bancária e até o momento nada pleiteou nos autos, embora o bloqueio já tenha ocorrido no início de março do corrente ano.

Diante disso e da satisfação total do débito (cf. fls. 121), julgo **EXTINTA A PRESENTE** AÇÃO com fundamento no art. 924, II, do CPC.

**Após o trânsito em julgado** expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente do depósito de fls. 72/73, encerrando-se a conta.

Providencie o executado o recolhimento das custas finais, no importe de 1% do valor total da dívida, na guia GARE-cod.2306, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Oportunamente, providencie-se a extinção perante a rede executiva do TJ e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 24 de setembro de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA